



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.292 - SP (2015/0145189-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARLINDO BRANDO**
ADVOGADOS : **FRANCILIANO BACCAR E OUTRO(S)**
LUCIO PICOLI PELEGRINELI
AGRAVADO : **SANTOS FABRICACAO DE BOBINAS PARA VEICULOS LTDA -**
ME
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ATA NOTARIAL. NÃO JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.292 - SP (2015/0145189-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDO BRANDO contra decisão de e-STJ fls. 146/148, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que a matéria foi prequestionada implicitamente, o que é admitido pela jurisprudência do STJ. Defende, ainda, que a violação do pactuado foi comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça e que a ata notarial não é condição para a cobrança da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.292 - SP (2015/0145189-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ARLINDO BRANDO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 154, 244 e 620 do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

EXECUÇÃO – Descumprimento de acordo – Processo envolvendo produção de poluição sonora – Multa a ser aplicada – Providência, contudo, a depender de realização de ata notarial – Expediente não levado a efeito, o que impede, também, a aferição dos valores a serem pagos – Decisão reformada – Recurso provido. (e-STJ fl. 107)

Sustenta, o ora agravante, que a comprovação do inadimplemento do acordo se deu por meio de diligência realizada por oficial de justiça. Alega que “os princípios da instrumentalidade das formas e da menor onerosidade põem a salvo a constatação realizada pelo oficial de justiça e revelam o caráter alternativo da ata notarial”. Assevera que deve ser aplicada a multa e iniciada a fase executiva do processo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, as questões relativas aos artigos 154, 244 e 620 do CPC não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

Ainda que superado este óbice, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a cobrança não era viável, tendo em vista que a ata notarial não foi juntada, bem como que não ficou comprovada a violação do pactuado, nos seguintes termos:

A demanda de origem assim se apresenta: a agravada processou a agravante por poluição sonora, havendo acordo entre ambas, pelo qual a ora agravante comprometer-se-ia a certas providências tendentes à diminuição de ruídos. Havendo o descumprimento, a agravada viu-se no direito de dar início à fase de execução.

Contudo, o acordo previa a cobrança da multa se houvesse sido juntada ata notarial que autorizaria tal cobrança. Logo, inviável sequer prever o valor a ser cobrado, porque não delimitado o prazo inicial da cobrança, a decisão agravada deve ser afastada.

Cabe assinalar que a ata notarial, que tem lastro legal no art. 364 do Código de Processo Civil, é meio válido de prova, por meio do qual o notário, consoante o art. 6º da Lei nº 8.935/1994, “autentica fatos”, ou seja, constata a existência de certo fato e procede a lavratura da ata notarial. É, ainda, meio de forma extrajudicial que contribui na formação da convicção do magistrado, e certamente foi o adotado, no caso do acordo, porque conferiria maior celeridade na cobrança de multa, no lugar de se depender de expediente processual que viesse a comunicar a violação do que fora pactuado, o que ainda dependeria de instrução.

Não há, ademais, outras provas que comprovem a violação do pactuado, o que foi negado pela parte contrária. (e-STJ fls. 107/108)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 7/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0145189-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 730.292 / SP**

Número Origem: 20592097520148260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO BRANDO
ADVOGADOS : FRANCILIANO BACCAR E OUTRO(S)
LUCIO PICOLI PELEGRINELI
AGRAVADO : SANTOS FABRICACAO DE BOBINAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO BRANDO
ADVOGADOS : FRANCILIANO BACCAR E OUTRO(S)
LUCIO PICOLI PELEGRINELI
AGRAVADO : SANTOS FABRICACAO DE BOBINAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.